



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 23.07.1993
C	Rubrica

Processo nº 11065-001.849/89-12

Sessão de : 02 de dezembro de 1992 ACORDAO Nº 202-05.482
 Recurso nº: 85.223
 Recorrente: SUCOLOTTI, CHIAMULERA E CIA. LTDA.
 Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

IPI - BEBIDAS - Saídas de aguardente sem emissão de notas fiscais, apuradas pelo confronto da produção saída do estabelecimento com a registrada pelo mesmo. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUCOLOTTI, CHIAMULERA E CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso**. O Conselheiro JOSE CABRAL GAROFANO declarou-se impedido de votar. Fez sustentação oral pela Recorrente o patrono Dr. JOSE AUGUSTO R. ALCKMIN, e, pela Fazenda falou o Procurador-Representante Dr. JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1992.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

ELIO RIBEIRO - Relator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (Suplente) e OSCAR LUIS DE MORAIS.

cf/mas/opr/ja/cf



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 11065-001.849/89-12

Recurso nº: 85.223
 Acórdão nº: 202-05.482
 Recorrente: SUZOLOTTI, CHIAMULERA E CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

SUZOLOTTI, CHIAMULERA E CIA. LTDA. recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão de fls. 332/337, do Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo que julgou improcedente sua impugnação ao Auto de Infração de fls. 302/303.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, Relatório de Trabalho Fiscal, termos, demonstrativos e documentação que o acompanham, a ora Recorrente foi intimada ao recolhimento da importância correspondente a 209.318,75 BTRF, a título de Imposto sobre Produtos Industrializados, em face dos fatos assim descritos no referido Relatório de Trabalho Fiscal:

" Na visita inicial realizada nas dependências da empresa, cuja única atividade é o engarrafamento e comércio de aguardente de cana, e conforme termo de constatação de fl. 01, encontramos três funcionários da empresa acondicionando aguardente em garrações de 4,6 litros, cuja venda é proibida nesta embalagem pelo artigo 184 do RIFI/82. Constatamos também, a existência de rolhas e tampas plásticas, em grande quantidade, de uso exclusivo no fechamento de garrações de 4,6 litros. Dado fundamental: Se a empresa tem como única atividade industrial e comercial o engarrafamento e comercialização de aguardente, para que usaria estas rolhas e tampas se a comercialização está proibida em embalagem superior a um litro?

Em virtude de parte da documentação da empresa estar na sede da empresa, em Anta Gorda, e parte no escritório responsável pela escrituração fiscal do contribuinte, localizado na cidade de Guaporé, optamos por reter toda a documentação, conforme termos de fls. 12 e 15, e desenvolver os trabalhos na ARF em Encantado, que jurisdiciona o domicílio fiscal do contribuinte.

Este relatório está dividido em quatro partes, a saber:

- I - Considerações Iniciais;
- II - Cálculo da Produção Real;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 11065-001.849/89-12
Acórdão nº: 202-05.482

- 1.1.2- Acrescente-se o "detalhe" da ocorrência constante em documento da agência do Banco do Brasil S/A, em Encantado (agência que jurisdicionava a cobrança do Banco na cidade de Anta Gorda na época), conforme fl. 64, onde consta que a cobrança não foi aceita porque "o sacado alega não ter comprado a mercadoria que originou o título. Ressalte-se que o título foi pago. Por quem?
- 1.1.3- Outro "detalhe" fundamental: A mercadoria da nota fiscal 1.367 (fl. 89), foi recebida por Jacir Potrich, conforme carimbo que o identifica como responsável pela empresa Sucolotti, Chiamulera & Cia. Ltda., aposto no CRTC 24.560 (fl. 90). Como a 2ª via-cobrança deste CRTC estava em poder da fiscalizada, é líquido e certo que esta pagou o frete. Resta alguma dúvida quanto ao destinatário da mercadoria? Observe-se que a assinatura do recebedor em outros CRTC também é de Jacir Potrich.
- 1.1.4- Quanto aos pagamentos, todos foram feitos com cheques do representante da Cortiris em Porto Alegre, Sr. Joaquim Correia Talagaia. Conforme contato verbal e documento de fl. 41, o Sr. Correia informa que o pagamento dos títulos dos "compradores" antes citados eram feitos em moeda corrente, diretamente em sua residência, em Porto Alegre. Posteriormente, o Sr. Correia emitia cheque de sua conta-corrente particular e o mandava para a Cortiris. A identificação dos cheques está junto com o respectivo depósito bancário. Perguntamos: que força estranha e poderosa faria uma empresa pagar uma duplicata em moeda corrente em Porto Alegre, distante quase 200 km de sua sede, quando poderia quitar o débito na rede bancária de Anta Gorda, sede da empresa?
- 1.2- **TAMPAS PLÁSTICAS:** O fornecedor é a empresa Plásticos Veneza Ltda., CGC nº 75.531.160/0001-66, de Brusque (SC). Saliente-se que:
- 1.2.1- A empresa forneceu dois tipos de produto para Anta Gorda, sede da empresa fiscalizada. Válvula referência 120, utilizada para fechamento de litros (adquirida pela fiscalizada conforme documentos de fls. 51/54) e referência 670, utilizada para fechamento de garrações de vinho/cachaça de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 11065-001.849/89-12

Acórdão nº: 202-05.482

31.12.86, 31.12.87 e em 31.12.88, conforme item 3 do termo de fl. 16 e resposta de fl. 17. Se alguém viesse cobrar algum débito da empresa, ela pagaria novamente?

2.3- O Sr. Paulo Rebelatto, em resposta ao item 2 do termo de fl. 16 informa à fl. 17 que os procuradores da empresa (o Sr. Paulo é) não entregam declaração de imposto de renda pessoa física porque "não atingem o valor mínimo exigido". Entretanto o Sr. Paulo emitiu o cheque nº 287.524 de sua conta-corrente particular da Caixa Econômica Estadual, agência Anta Gorda, em julho/88, no valor de Cz\$ 756.000,00 (setecentos e cinquenta e seis mil cruzados), conforme item 2.2 do termo de fl. 35, e na sua resposta diz que o valor se refere a "pagamento eventual, feito na cidade de Porto Alegre, para parente que passava férias no Estado, não recordando o local nem o objeto adquirido, por tratar-se de compras feitas no varejo". Comparando-se o valor que o "Robin Hood" dos parentes gastou "no varejo" com o preço de um automóvel na época (Cz\$ 1.700.000,00 de acordo com documento de fl. 284), chega-se à conclusão de que o parente foi "obsequiado" com 44,47% do preço de um chevette "zero km", e ainda o Sr. Paulo afirma que não se lembra para quem pagou. Estranhamos que uma pessoa "desobrigada" de fazer declaração de imposto de renda pessoa física (o limite para entregar a declaração do IRPF no exercício de 1989 foi de Ncz\$ 700,00), tendo esta disponibilidade financeira para "pagamento eventual". Estranhamos mais ainda porque o cheque foi parar na conta da Transportadora Henrique Stefani & Cia. Ltda, CGC 88.301.882/0001-76, estabelecida em Canoas (RS), conforme documento de fl. 209. Sobre o motivo porque o cheque foi recebido pela Transportadora Henrique Stefani e & Cia. Ltda, esclarecemos no item "Cálculo da produção real".

2.4- A fiscalizada, mesmo tendo distribuidor de seu produto na cidade de Anta Gorda, consegue "vender" uma quantidade razoável para consumidores, clubes de futebol e Capelas/Igrejas. Entretanto, existem destinatários que declaram não haver comprado produto diretamente da empresa, durante o



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 11065-001.849/89-12

Acórdão nº: 202-05.482

4,6 litros ("adquiridas" pelas mesmas três empresas que "compraram" rolhas aglomeradas). A identificação do uso específico das válvulas acima citadas constam no documento de fl. 49, do vendedor dos produtos. Desnecessário seria reafirmar que "compradores" constantes nas notas fiscais negam haver comprado ditas válvulas de Plásticos Veneza Ltda (doc. de fls. 39 a 45).

1.2.2- A maioria das mercadorias foi transportada pela Transportadora Ijuí Ltda. Estão anexadas neste processo diversas fotocópias de notas fiscais, CRTC e depósitos bancários que comprovam cabalmente o real destinatário das mercadorias.

1.2.3- O pagamento normalmente era feito em moeda corrente, através do representante das duas empresas, Sr. Joaquim Correia Talagaia. A única vez que foi por cobrança bancária, o banco cobrador emitiu documento (fl. 64), onde consta a ocorrência de que o sacado alega nada ter comprado do fornecedor. Entretanto o Título foi quitado.

1.2.4- Encontramos na fiscalizada a duplicata 434/87, referente à nota fiscal 615, cujo destinatário é Irmãos Fassina Ltda. (fl. 50). Porque esta duplicata estaria na sede da fiscalizada? IMPORTANTE: Porque a anotação no corpo da duplicata do número do telefone da fiscalizada e do nome "Paulo" (gerente) e Dervalino" (sócio da fiscalizada)?

1.3- **GARRAFÕES COM CAPACIDADE DE 4,6 LITROS:** Não localizamos os fornecedores dos garrafões utilizados pela fiscalizada. Entretanto, existem vários termos de apreensão da fiscalização do ICM, onde constam garrafões de cachaça transportados em veículos da fiscalizada sem documentação fiscal.

2. RESPOSTAS INSATISFATORIAS A TERMOS DA FISCALIZAÇÃO:

2.1- Não informou que veículos a empresa possui/possuiu, como solicitado no item 9 do termo de fl. 01. Será que é porque a empresa omitiu a receita proveniente da venda de veículo, como consta na sua nota fiscal nº 3395, de 22.10.88 (fl. 293) e não oferecido à tributação?

2.2- A empresa não tem contabilidade e por consequência não soube informar os débitos e créditos que possuía com terceiros em



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11065-001.849/89-12
Acórdão nº: 202-05.482

período fiscalizado.

2.5- O "sinistro" ocorrido durante o período fiscalizado (em 07.04.88), com o "vazamento" de 685.000 litros (seiscentos e oitenta e cinco mil litros) de aguardente, foi forjado. Primeiro, pela simples razão de que o tanque possui uma capacidade total de armazenamento de 621.358 (seiscentos e vinte e um mil, trezentos e cinquenta e oito) litros. Considerando que com o tampão "sinistrado" aberto é possível armazenar 28.372 (vinte e oito mil, trezentos e setenta e dois) litros, o máximo que poderia ter vazado seria 592.982 (quinhentos e noventa e dois mil, novecentos e oitenta e dois) litros. Estes números referem-se à capacidade do reservatório e constam de laudo pericial apresentado pela empresa (fl. 23). Entretanto, solicitamos maiores informações através de laudo pericial, conforme termo de fls. 24 e 34. A empresa não forneceu as informações solicitadas pelo simples motivo de que é impossível um tampão de um reservatório, que abra para dentro do reservatório de aproximadamente 600.000 litros "cair para dentro", porque a pressão do líquido, para baixo e para os lados, é superior a 500 (quinhentas) toneladas. Que profissional forneceria um laudo destes? Solicitamos também, conforme documento de fl. 32, que a empresa fornecesse a nota fiscal do conserto, ou informasse o nome/endereço de quem consertou o tampão do reservatório. Logicamente a nota fiscal não apareceu e a fiscalizada solicitou mais cinco dias para prestar as informações. Cinco dias é tempo suficiente para "arrumar" quem consertou o tampão, principalmente se o mesmo problema ocorreria em menos de um ano novamente? É claro que o serviço teria sido mal feito e causaria prejuízo superior ao "sinistro" anterior. Logicamente que os dois "sinistros" foram forjados. Por este motivo não o consideramos no cálculo da produção real. Salientamos que esta decisão já consta em nosso Termo de Solicitação de informações de 17.08.89 (fl. 34).

2.6- Foram lavrados diversos termos de apreensão de produtos da empresa pela fiscalização do ICM e pela Receita Federal. Incluímos alguns



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 11065-001.849/89-12

Acórdão nº: 202-05.482

neste processo (fls. 149 a 199), para comprovar as irregularidades praticadas pela empresa, a saber:

- 2.6.1- Termos de apreensão lavrados pela fiscalização do ICM;
- 2.6.2- Termos de apreensão lavrados pela fiscalização da Receita Federal;
- 2.6.3- Auto de Infração lavrado pela fiscalização da Receita Federal;
- 2.6.4- Um termo de verificação e de apreensão onde o proprietário do estabelecimento autuado declara que "recolheu os selos de controle de aguardente dos comerciantes para entregá-los aos engarrafadores Sucolotti, Chiamulera & Cia. Ltda e ..., em troca de aguardente vendida com desconto".

Estes documentos comprovam cabalmente o procedimento usual desta empresa, durante o período fiscalizado, de vender cachaça sem selo e também em garrafão.

II - CALCULO DA PRODUÇÃO REAL:

1. INTRODUÇÃO:

Para chegarmos à produção real da empresa, tornou-se necessário a conferência e mensuração das diversas fases da produção, a seguir comentadas:

2. COMPRAS REGISTRADAS:

Relacionamos no anexo 1 a este relatório as compras registradas pela empresa nos anos de 1987 e 1988, num total de:

1987- 1.370.997 litros

1988- 1.897.640 litros

Salientamos que a empresa não registrou nenhuma devolução de compras.

3. COMPRAS NÃO REGISTRADAS:

Relacionamos no anexo 2 a este relatório as compras não registradas pela empresa, num total de:

1987- 274.490 litros

1988- 717.353 litros

4. VENDAS E DEVOLUÇÕES DE VENDAS REGISTRADAS:

Relacionamos no anexo 3 a este relatório (totalizado por bloco de notas fiscais) as vendas e as devoluções de vendas registradas, chegando-se a uma venda líquida (já deduzidas as devoluções) de:

1987- 1.148.994 litros

1988- 1.421.669 litros



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 11065-001.849/89-12

Acórdão nº: 202-05.482

5. FLUXOGRAMAS DE PRODUÇÃO REAL:

FLUXOGRAMA DA PRODUÇÃO DE CACHAÇA EM
LITROS DURANTE O ANO DE 1987

	REFERENTE AS COMPRAS REGISTRADAS (Anexo 1)	NÃO REGISTRADAS (Anexo 2)
EI em 31.12.87	1.312.528	-x-
+ Compras	1.370.997	274.490
(-) EF em 31.12.87	1.148.054	-x-
= Consumido	1.195.471	274.490
(-) Quebra no transporte e armazenamento (3%)	35.864	8.235
= Aplicado na produção	1.159.607	266.255
+ Adição de água e açúcar (22%)	255.114	58.576
= Total possível de produzir	1.414.721	324.831
(-) Quebra na produção (1%)	14.147	3.248
= Produto disponível para venda	1.400.574	321.583
(-) Vendido por nota fiscal	1.148.994	-x-
= Omissão de venda em litros	251.580	321.583
= Omissão em caixas de 24 garrafas (15,056L)	16.710	21.359
= Omissão mensal em caixas	1.393	1.780
= Total da omissão mensal: 3.173 caixas com 24 garrafas cada.		

FLUXOGRAMA REFERENTE AO ANO DE 1988

	REGISTRADAS (Anexo 1)	NÃO REGISTRADAS 2 (Anexo 2)
EI em 01.08.88	1.488.054	-x- -x-
+ Compras	1.897.640	437.953 279.400
(-) EF em 31.12.87	1.189.620	-x- -x-
= Consumido	2.196.074	437.953 279.400
(-) Quebra no transporte e armazenamento (3%)	65.882	13.139 8.382
= Aplicado na produção	2.130.192	424.814 271.018
+ Adição de água e açúcar (22%)	468.648	93.459 59.624
= Total possível de produzir	2.598.834	518.273 330.642
(-) Quebra na produção (1%)	25.988	5.183 3.306
= Produto disponível para venda	2.572.846	513.090 327.336
(-) Vendido por nota fiscal	1.421.669	-x- -x-
= Omissão de vendas em litros	1.151.177	513.090 327.336
= Idem em dúzias de garrafas (7,528L)	152.919	68.158 43.482
= Omissão mensal em dúzias	12.743	5.680 3.624
= Total da omissão mensal: 22.047 dúzias de garrafas.		

OBSERVAÇÕES:

- 1- Os estoques foram retirados do Livro Registro de Inventário;
- 2- A quebra no transporte e armazenamento (3%), a adição de água e açúcar (22%) e a quebra durante a produção (1%) foram informadas pelo contribuinte, conforme resposta (fl. 02) ao termo de solicitação de informações (fl. 01). Idem quanto à graduação alcoólica da matéria-prima (47,5 GL) e do produto final (38,5 GL);
- 3- A transformação de litros em caixas de 24 garrafas em 1987 (15,056 litros por cada caixa) e em dúzias de garrafas em 1988 (7,528 litros por dúzia), foi tomada por parâmetro a quantidade de cada garrafa (627,33 ml), conforme consta no último item do Termo de Verificação de Estoque (fl. 14).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 11065-001.849/89-12

Acórdão nº: 202-05.482

- 4- Não foi considerado como quebra o "sinistro" alegado pela empresa, porque o mesmo foi forjado, como amplamente no item 2.5 deste relatório.
- 5- COMPRAS: Observar anexos 1 e 2.

III - DEMONSTRATIVO DOS VALORES A TRIBUTAR:

1- Do Imposto sobre Produtos Industrializados:

Os valores a tributar foram quantificados através da multiplicação das quantidades omitidas, identificadas no item "II 5" - fluxograma da Produção, pelo valor do IPI por unidade (caixa ou dúzia):

Quantidade omitida	x	IPI por caixa	= IPI não recolhido
JAN/87	3.173 cx	60,48	191.903,04
FEV/87	3.173 "	60,48	191.903,04
MAR/87	3.173 "	60,48	191.903,04
ABR/87	3.173 "	60,48	191.903,04
MAI/87	3.173 "	60,48	191.903,04
JUN/87	3.173 "	84,00	266.532,00
JUL/87	3.173 "	84,00	266.532,00
AGO/87	3.173 "	84,00	266.532,00
SET/87	3.173 "	84,00	266.532,00
OUT/87	3.173 "	84,00	266.532,00
NOV/87	3.173 "	84,00	266.532,00
DEZ/87	3.173 "	84,00	266.532,00
JAN/88	22.047 dz	58,80	1.296.363,60
FEV/88	22.047 "	58,80	1.296.363,60
MAR/88	22.047 "	58,80	1.296.363,60
ABR/88	22.047 "	58,80	1.296.363,60
MAI/88	22.047 "	58,80	1.296.363,60
JUN/88	22.047 "	117,60	2.592.727,20
JUL/88	22.047 "	117,60	2.592.727,20
AGO/88 1a.q.11.023	"	117,60	1.296.304,80
" 2a quinz. 11.023	"	117,60	1.296.304,80
SET/88 1a.q.11.023	"	295,68	3.259.280,64
SET/88 2a.q.11.023 dz	"	295,68	3.259.280,64
OUT/88 1a.q.11.023	"	366,60	4.041.031,80
" 2a quinz. 11.023	"	366,60	4.041.031,80
NOV/88 1a.q.11.023	"	466,56	5.142.890,88
" 2a quinz. 11.023	"	466,56	5.142.890,88
DEZ/88 1a.q.11.023	"	592,20	6.257.820,60
" 2a quinz. 11.023	"	592,20	6.257.820,60

OBS.: Estes são os valores originais do imposto, considerando-se vencido na data da ocorrência do fato gerador, como dispõe a legislação em vigor."

Exigidos também juros de mora e multa.

Impugnando o feito expõe a Autuada:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11065-001.849/89-12

Acórdão nº: 202-05.482

"com a devida venia, parte da exigência tem assento na presunção de omissão, ao considerar índices não representativos da totalidade das operações da impugnante.

O percentual de água considerado no levantamento fiscal, uma adição de 22% em todas as operações, nem sempre se realiza, ocorrendo de forma acentuada adições em percentuais menores, como simples engarrafamentos sem quaisquer adições de ingredientes.

Da mesma forma, por ocasião das saídas, para efeito de engarrafamento, foi considerada a garrafa como se tivesse 627,33 ML.

Na realidade, a garrafa representa efetivamente 2/3 do litro ou aproximadamente 666 ml como informa o INMETRO, órgão governamental competente para tal fim.

Foi ainda desconsiderada a quebra decorrente do sinistro ocorrido no tanque de depósito, à acusação de simulação.

Com a devida venia, essa acusação encontra oposição não só na ocorrência de fls. 08, como na Declaração da própria Secretaria de Agricultura do Estado, na qual se vê a constatação do estouro e vazamento.

As suposições contidas no relatório, data venia, são infirmadas pela própria matemática.

O volume desse malfadado tanque se encontra na operação da seguinte fórmula:

$$AB = R \times n$$

$$VOL = AB \times ALT$$

$$CAF = VOL \times LIT$$

Obtido o resultado da operação da fórmula e adicionados os acréscimos correspondentes à parte cônica superior do tanque vamos encontrar precisamente a falta decorrente do sinistro,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 11065-001.849/89-12
Acórdão nº: 202-05.482

comprovado através dos documentos de fls. 08, 09 e 23 dos presentes autos.

Finalmente quer acrescentar que as demais omissões pelo não registro de Notas Fiscais do Livro REM, por si só não se apresenta nenhum reflexo, tanto para o IPI, como na conta de resultado, para efeito do Imposto de Renda.

O IR, como se verificou, é apresentado pelo lucro presumido que tem como suporte a receita bruta.

O IPI, por ter sido recolhido nas saídas já que as aquisições, todas são efetuadas com suspensão do tributo (art. 36, IV do RIFI), embora com afronta ao princípio da não cumulatividade do tributo, (o que será objeto de atenção futura) em nenhum momento deixou de ser recolhido na totalidade, evidenciando, com a devida venia a improcedência de ação fiscal, esperando seja assim considerada, como medida de salutar distribuição de Justiça."

As fls. 322/327, anexados laudos técnicos de peritos da Fazenda, do Contribuinte e da Secretaria de Saúde e do Meio Ambiente.

A Decisão Recorrida é pela improcedência da impugnação com os seguintes fundamentos:

"O contribuinte tem como objeto social o engarrafamento de aguardente adquirida a granel. O Auto de Infração baseia-se na omissão de venda de "cachaça", estimada com base nas aquisições registradas nos livros fiscais e aquelas levantadas pelos autuantes através de pesquisa junto a fornecedores. Não há na contestação qualquer reparo em relação à quantidade de produto adquirido, relacionada nos anexos ao Auto de Infração. Também não há nenhum reparo à quantidade de produto vendido, estoques e índices de quebra. Os únicos dados constantes do cálculo das vendas omitidas, que são impugnados pelo reclamante, são:

- a) percentual de Água adicionada à aguardente;
- b) capacidade de cada garrafa;
- c) desconsideração de perdas em acidente.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11065-001.849/89-12
Acórdão nº: 202-05.482

Estes são os itens que se passa a apreciar:

4.1- PERCENTUAL DE AGUA ADICIONADA

No cálculo da produção de cachaça o autuante, após calcular o total de litros de aguardente disponível para produção, a ele adicionou um percentual de 22%, correspondente a água e açúcar que são acrescidos quando do engarrafamento. Este percentual foi fornecido pelo próprio reclamante, em resposta à informação solicitada (fl. 02). No mesmo documento, diz o reclamante que adquire aguardente com graduação alcoólica de 47,5o GL, que é vendida com a graduação de 38,5o GL. Em correspondência aos principais fornecedores, estes responderam ao autuante que a média de graduação alcoólica da aguardente entregue ao reclamante é de 47,5o GL a 50o GL (fls 95, 119 e 132. Não foi apresentado na impugnação qualquer comprovante que contrarie os índices acima, ou que permita concluir pela existência de engarrafamento de aguardente sem qualquer adição. Saliente-se que os autuantes efetuaram medições de teor alcoólico em dois dias diferentes, 03.07.89 (fl. 14) e 17.08.89 (fl. 31), ocasiões em que constatarem a existência de 34o GL e 33o GL, valores bem inferiores aos 38,5o GL tomados no cálculo da receita omitida. Se tomados os valores medidos, o percentual de adição de água seria muito maior. Por esta razão, levando-se em consideração a documentação constante do processo, não há como se acatar a alegação do contribuinte, por desamparada de documentação comprobatória.

4.2- CAPACIDADE DE GARRAFAS

No Auto de Infração o autuante calculou o montante de aguardente, cuja venda foi omitida, com base em litros. Para calcular o valor das vendas omitidas foi necessária a transformação do número de litros em número de garrafas. Para esta transformação foi considerado que o conteúdo de cada garrafa é de 627,33 ml. O contribuinte entende, no entanto, que o conteúdo de uma garrafa é de 666 ml, como informado pelo INMETRO.

Pela documentação existente no processo, conclui-se que o contribuinte não tem razão. Dos Autos de Apreensão lavrados pela fiscalização do ICM, vários indicam o conteúdo das garrafas de cachaça como sendo de 600 ml (fls. 158, 167 e 170)



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 11065-001.849/89-12

Acórdão nº: 202-05.482

consta do verso dos documentos o conteúdo das garrafas apreendidas que é de 600 ml. Idêntica informação consta da lista de preços para venda de vasilhames, do próprio contribuinte (fl. 149), onde figura o valor para venda de garrafas de 600 ml de capacidade. E de se salientar que 666 ml é a capacidade total de uma garrafa, quando completamente cheia. Isto não ocorre no caso da venda de bebidas, onde sempre sobra um espaço vazio no gargalo.

Em atendimento ao disposto no artigo 184, parág. 1º do RIPI/82, qualquer bebida deve indicar no rótulo a quantidade contida no recipiente. As garrafas de cerveja, cachaça, etc, indicam a quantia de 600 ml. Desta forma, a capacidade admitida pelo antuante favoreceu o contribuinte, ao subestimar o volume da bebida saída sem documento fiscal, não havendo o que ser alterado nesta parte do lançamento.

4.3- PERDAS EM ACIDENTES

Neste item, o contribuinte reclama não terem sido considerados no Auto de Infração os acidentes ocorridos com um tanque de armazenamento de aguardente. Como comprovação da primeira ocorrência, em 07.04.88 foram anexadas (fl. 08) comunicação à autoridade policial e declaração da Secretaria da Agricultura. Estas provas, no caso do processo, não podem ser considerados como suficiente comprovação da quantidade de aguardente que se teria pedido no alegado acidente. O documento policial não passa de uma simples comunicação feita pelo próprio contribuinte, não refletindo, em qualquer hipótese, resultado da constatação feita pela autoridade. A declaração da Secretaria da Agricultura, por sua vez, baseia-se na Comunicação de Ocorrência da Polícia Civil. Como comprovante da segunda ocorrência, em 02.02.89, foi anexada (fl. 30) Comunicação de Ocorrência.

Pelo exame do processo, verifica-se que a capacidade de armazenamento do tanque é bem menor do que aquela indicada nas comunicações de ocorrência. Enquanto que daqueles documentos consta como sendo de 750.000 litros a capacidade do tanque, o laudo emitido por técnico contratado pelo próprio reclamante atesta que a capacidade é de 621.358 litros (fl. 23) e o fabricante indica



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 11065-001.849/89-12
Acórdão nº: 202-05.482

543.000 litros (fl. 19). Desta forma, o montante de aguardente alegadamente perdido não poderia ser de 685.000 ou 700.000 litros, conforme informado, por ultrapassar em muito a capacidade total de armazenagem. Estes totais representam, cada um deles, mais de 30% da quantidade total de aguardente escriturada como vendida no ano de 1988. Por esta razão, não depõe a favor do contribuinte, a necessidade de tomar cinco dias (fl. 33) para informar (fl. 36) que o conserto do tanque acidentado foi realizado pela própria empresa. Por outro lado, está fartamente documentado no processo que o interessado costuma habitualmente realizar venda de produtos sem emissão de nota fiscal. Prova disto é a quantidade de Termos de Apreensão lavrados pela fiscalização do ICM (fl. 149/187) e pela Secretaria da Receita Federal (fls. 188/199). Nestes documentos é de se salientar os de fls. 149 e 178 que documentam a apreensão de 15.065 litros e 22.830 litros de aguardente, respectivamente. Também está fartamente comprovada no processo a venda sistemática de cachaça em garrafas de capacidade superior a um litro, o que é vedado pelo artigo 184, parág. 1º, do RIPI/82, venda esta obviamente realizada sem nota fiscal. Neste sentido é de se ressaltar que, quando da visita dos autuantes (fl. 10) foram encontrados 2.700 garrações, entre cheios e vazios, o que permitiria a venda sem documentação de cerca de 13.000 litros de aguardente. Saliente-se as várias apreensões de garrações cheios e vazios constantes dos documentos.

Levada a efeito a realização de perícia, foi emitido laudo em que o perito do reclamante se limita a formular a hipótese sobre como poderia ter ocorrido o alegado vazamento. Não há qualquer demonstração conclusiva da existência do acidente. Por este motivo foi solicitado laudo da Secretaria da Saúde e Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul. Após exame do local do acidente e de consulta às autoridades sanitárias locais, concluiu aquele órgão não haver qualquer indício de que o sinistro tenha ocorrido (fls. 26/27), considerando impossível que, pelas suas proporções, tenha passado despercebido pela comunidade local.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 11065-001.849/89-12
Acórdão nº: 202-05.482

ISTO POSTO E,

CONSIDERANDO que o percentual de água adicionado à aguardente foi fornecido pelo próprio contribuinte, que não trouxe ao processo qualquer comprovação que permita concluir seja ele diferente daquele anteriormente informado e usado no lançamento;

CONSIDERANDO que a capacidade de uma garrafa é de 600 ml, conforme consta dos rótulos de bebidas que usam este recipiente, e como está explicito em documentos fiscais de apreensão de produtos engarrafados pelo reclamante;

CONSIDERANDO que ao utilizar no cálculo o conteúdo de 627,33 ml, os autuantes subestimaram a quantia do produto com vendas omitidas na escrituração, o que favorece o contribuinte;

CONSIDERANDO não ter ficado inequivocamente comprovada a ocorrência de acidentes, em um tanque de armazenamento de aguardente, e nem a quantidade perdida;

CONSIDERANDO que a quantidade informada como perdida nesse acidente é superior à capacidade total do tanque;

CONSIDERANDO que em vistoria realizada pela Secretaria da Saúde e Meio Ambiente, não foi constatada evidência do sinistro denunciado;

CONSIDERANDO que os acidentes não foram comunicados às autoridades sanitárias locais, e não puderam ser comprovados junto à comunidade local;

CONSIDERANDO tudo mais que consta do processo."

Tempestivamente a Autuada interpôs recurso a este Conselho, pelo qual pede seja tornada insubsistente a ação fiscal e cujas razões leio para conhecimento dos senhores Conselheiros.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11065-001.849/89-12

Acórdão nº: 202-05.482

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

A matéria de fato está fartamente documentada pela autuação e complementada pelos Laudos de fls. 332/337.

A Autuada, em seu recurso, torna a orientar sua defesa sobre os mesmos pontos que abordara em sua impugnação, ou seja, sobre o percentual de água e açúcar para a redução da graduação alcoólica da aguardente, que entende não ser constante, sobre a capacidade de uma garrafa, de 627,23 ml, que entende não corresponder efetivamente às saídas de aguardente, e, sobre os sinistros por vasamento de aguardente do reservatório.

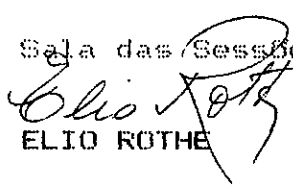
Aduz a Recorrente considerações sobre o ônus da prova; anexa cópias de controles de estoque de aguardente e alega irrelevância pela omissão do LREM.

A Decisão Recorrida muito bem apreciou as questões em exame e cujos fundamentos adoto integralmente.

Nada em substância acrescentou o recurso da Autuada, de vez que, com o controle de estoque, extra-fiscal, apresentado, nada concluiu a Autuada, e, quanto ao ônus da prova, o lançamento é ato administrativo com presunção de legitimidade, até prova em contrário.

Assim, é de ser mantida a Decisão Recorrida, pelo que nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1992.


ELIO ROTHE